



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei Complementar nº 12 /2025.

Autor: Executivo Municipal

**Revoga o §4º do art. 48 da Lei
Complementar 006 de 15 de
setembro de 2004.**

Recebido
em 18/06/25
Lange



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

Revoga o §4º do art. 48 da Lei Complementar 006 de 15 de setembro de 2004.

Art. 1º Fica revogado o §4º do art. 48 da Lei Complementar 006 de 15 de setembro de 2004.

Art. 2 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores

Apresento para apreciação presente Projeto de Lei que **Revoga o §4º do art. 48 da Lei Complementar 006 de 15 de setembro de 2004.**

A presente proposta legislativa encontra amparo em parecer técnico da Fiscalização Tributária Municipal e em manifestação jurídica da Procuradoria do Município, as quais apontam a necessidade de adequação da legislação local à mais recente interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e ao posicionamento atualmente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no tocante à composição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre serviços de construção civil.

Historicamente, a jurisprudência oscilou quanto à possibilidade de abatimento, da base de cálculo do ISS, dos valores correspondentes aos materiais empregados na execução dos serviços de construção civil. Em julgamento de repercussão geral (Tema 247 – RE 603.497/MG), o STF reconheceu, inicialmente, a possibilidade de dedução, nos termos do art. 9º, §2º, alínea 'a' do Decreto-Lei nº 406/1968. No entanto, em decisões posteriores, a Suprema Corte reafirmou a jurisprudência infraconstitucional firmada pelo STJ, no sentido de que somente poderão ser deduzidos os materiais produzidos fora do local da obra, comercializados de forma destacada e sujeitos à incidência do ICMS, desde que o prestador dos serviços seja também contribuinte deste imposto.

Nesse contexto, o §4º do art. 48 do Código Tributário Municipal passou a configurar dispositivo incompatível com a orientação firmada nos tribunais superiores, ao prever a possibilidade de dedução dos materiais "sujeitos ao ICMS e fornecidos pelo prestador de serviços", mediante mera comprovação documental, sem observar a necessidade de comercialização destacada e a incidência do tributo estadual.

A revogação proposta visa, portanto, garantir a segurança jurídica, evitar litígios fiscais desnecessários e harmonizar a legislação municipal com a jurisprudência consolidada, assegurando a correta arrecadação do ISS e resguardando o interesse público.

Diante do exposto, justifica-se o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Xangri-Lá, 17 de junho de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

94CA57ACF2D948D4A09E0FB2BB9EAD8E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 18/06/2025 14:19:40

CPF:***.***-310-53

Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/94CA57ACF2D948D4A09E0FB2BB9EAD8E>